



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13851.001192/2004-34
Recurso nº 138.555 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.068
Sessão de 18 de novembro de 2008
Recorrente CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA. PROVA. Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pelo Fisco, apurado em consonância com a lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do art. 17, III¹, e art. 19, VII², do Regimento Interno do CARF, o Senhor Presidente da 3ª Seção designou-me redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, mediante despacho de fls. 156, tendo em vista que o relator originário e ex-Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado deixou de integrar o Colegiado antes da formalização do acórdão, bem como em função da inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

O presente processo refere-se a Auto de Infração de efls. 04 e 26 a 36, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9393/96, apurado em revisão interna da DITR/2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Tamanduá", localizado no município de Matão - SP, com área total de 7.644,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.777.684-5, no valor de R\$ 26.560,00 (vinte e seis mil e cinquenta reais e trinta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 60.056,40 (sessenta mil e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de efl. 28 e Demonstrativo de Apuração do ITR de efl. 33, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR em virtude do valor médio do VTN para uma terra de cultura de segunda ser R\$2.923,97 e não R\$1.600,00 conforme declarado.

Recebido o Auto de Infração em 10 de novembro de 2004, a interessada apresentou Impugnação alegando que a base cálculo do ITR utilizado pela fiscalização na lavratura do auto de infração não foi pautada em qualquer prova das características do imóvel, valendo-se para fins de apuração da base de cálculo da tabela fornecida pelo Instituto de Economia Agrícola e Coordenação de Assistência Técnica IEA/CTI sem levar em consideração a localização do imóvel, suas dimensões e a capacidade potencial da sua terra conforme determina o art. 1º, II da lei 8.629/93. Afirma ainda que a fiscalização apurou o valor de mercado do imóvel com base no valor do IEA sem contestar o grau de utilização e a área total do imóvel. Diante disso a impugnante contratou engenheiro agrônomo que elaborou laudo técnico, apresentado juntamente com a impugnação (doc. 2), cujo resultado foi um valor de mercado de R\$35.938.361,46 ou invés de 42.308.430,40.

Em julgamento de 1ª instância a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE, por meio do Acórdão nº. 04-11.524, assim se manifestou:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

(...)

² Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Ementa: VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ONUS DA PROVA - DECLARAÇÃO

Ônus da prova de informação constante de declaração apresentada cabe ao declarante.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão de 1ª instância da qual teve ciência em 16/04/2007, o contribuinte apresentou em 16/05/2007 seu Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É esse o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator *ad hoc*

A matéria em discussão versa sobre exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2001, em que a recorrente argumenta equívoco cometido no lançamento referente ao valor da terra nua (VTN) apurado pela fiscalização com base na Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

A fiscalização intimou a recorrente a apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo para comprovar o VTN declarado. Em atendimento à intimação, a recorrente se limitou a informar que o valor médio do hectare declarado teve por base aquele constante de planilha fornecida pelo Instituto de Economia Agrícola e Coordenação de Assistência Técnica IEA/CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Diante desta informação ficou constatado pela fiscalização que o VTN constante da planilha do IEA para o ano de 2001 era de R\$2.293,97 e não R\$1.600,00.

O laudo técnico de avaliação para determinação do VTN deve ser acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), bem como deve apresentar os

Processo nº 13851.001192/2004-34
Acórdão n.º **392-00.068**

CC03/T92
Fls. 160

requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram o engenheiro a alcançar o valor atribuído ao imóvel.

Analisando o Laudo Técnico apresentado pela recorrente em sede de impugnação verifica-se que, apesar de conter informações a respeito do imóvel, o valor ali registrado não seguiu os requisitos previstos pela ABNT-NBR 8799. Outro ponto identificado no laudo refere-se às características formais que, apesar de assinado por engenheiro agrônomo, não possuía o respectivo ART.

Observa-se que os valores do VTN adotados pela Fiscalização encontram-se em sintonia com o artigo 14 da Lei 9393/96, na qual determina, ainda, em seu §1º que as informações sobre preços de terras devem observar os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, II, da Lei nº 8.629/1.993 bem como considerar levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios. Considerando que a fiscalização utilizou dados provenientes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para aferição do VTN, reputo correta a apuração e respectivo levantamento em contraponto ao alegado pela recorrente.

Diante destes fatos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva